DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13092/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1491/2017
PROTOCOLO	: 1778577
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N.º 02/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: JL ANDRADE CLÍNICA MÉDICA LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES EM PLANTÕES 24 (VINTE E QUATRO) HORAS E DE 12 (DOZE) HORAS, SENDO PRESENCIAL, A SEREM PRESTADOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL E O ACOMPANHAMENTO PELO MÉDICO, CASO NECESSÁRIO, DOS PACIENTES EM TRANSPORTES DE URGÊNCIA PARA OUTROS MUNICÍPIOS, EM ESCALAS E TURNOS DE HORÁRIOS A SEREM DEFENIDOS PELA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, SANEAMENTO E HIGIENE
VALOR CONTRATADO	: R$ 157.248,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo. n.º 08/2015), à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 02/2015) e à execução financeira, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO** e a empresa **JL ANDRADE CLÍNICA MÉDICA LTDA.**, tendo como objeto a contratação de profissionais especializados para prestação de serviços hospitalares em Plantões 24 (vinte e quatro) horas e de 12 (doze) horas, sendo presencial, a serem prestados na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro Hospital Municipal e o acompanhamento pelo médico, caso necessário, dos pacientes em transportes de urgência para outros Municípios, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Gerência Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise ANA – 3ICE – 62592/2017 (peça n.º 16), opinando pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, do instrumento contratual (Contrato n.º 02/2015) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 16880/2019 (peça nº. 17), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, II, II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.º 76/2012, vigente à época, além da aplicação de multa.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto do art. 61, §Ú, da Lei Federal n.º 8.666/93.

A documentação referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação (processo administrativo n.º 08/2015) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, vigente à época.

O instrumento contratual (Contrato n.º 02/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo

seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento contratual evidenciou valores empenhados, liquidados e pagos, comprovando a sua regularidade, conforme abaixo:

Empenhos Válidos:	R$ 117.807,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 117.807,00
Pagamentos:	R$ 117.807,00

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contes, inerentes à fase contratual e financeira, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 02/2015) e da sua execução financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO e a empresa JL ANDRADE CLÍNICA MÉDICA LTDA., com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, titular do órgão, com base no art. 44, I c/c o artigo 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;

III – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Cacildo Dagno Pereira, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.